



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2015.

Susta a vigência da Resolução nº 533 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), de 17 de junho de 2015, que altera a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, "de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares".

Autor: Deputado MAX FILHO

Relator: Deputado GOULART

I – RELATÓRIO

Encaminharam-nos o Projeto de Decreto Legislativo em tela, de autoria do Deputado Max Filho, cujo objetivo é o de sustar os feitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito de nº 533, de 17 de junho de 2005, que estabelece as exceções da obrigatoriedade do uso da chamada “cadeirinha” para crianças menores de 7 anos e meio.

Encontra-se apensado ao projeto principal três Projetos de Decreto Legislativo cujo objetivo é sustar resoluções do CONTRAN, conforme se observa:

- PDC nº 150/2015, do Sr. Deputado Mario Negromonte Jr., que “susta a Resolução nº 533 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que torna obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares”;
- PDC nº 151/2015, do Sr. Deputado Max Filho, que “susta a Resolução Nº 541, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN”; e
- PDC nº 159/2015, do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “susta a aplicação da Resolução nº 533, de 17 de junho de 2015, que “altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares” e da Resolução nº 541 de 15 de julho de 2015 que “Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de



CAMARA DOS DEPUTADOS

2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares".

Os quatro projetos em tela alegam a inviabilidade do transporte escolar se adequar a esta resolução que cria a obrigatoriedade de dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares, as "cadeirinhas".

O Projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Viação e Transportes e a de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo sob exame, fundamenta-se nas disposições do art. 49, V, da Constituição da República, que estabelece:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."

....."

Conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se acerca do mérito da proposição em referência, nos exatos termos do art. 32, inciso XX, alínea "c" e "h", respectivamente.

A proposição principal e suas apensadas, o PDC nº 150/2015 e o PDC nº 159/2015, sustentam a Resolução nº 533, que exclui do parágrafo 3º do artigo 1º da resolução nº 277 de 2008, no rol das exceções da obrigatoriedade do uso das "cadeirinhas" no transporte escolar.

Já o outro apensado, o PDC nº 151/2015, susta a Resolução de nº 541 a qual acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 1º da resolução nº 277 de 2008, estabelecendo a obrigatoriedade das cadeirinhas no transporte escolar.

Deste modo, trata-se de quatro projetos que têm como finalidade sustar os efeitos de duas resoluções do CONTRAN que regulam o uso das "cadeirinhas" no transporte escolar, de modo a tornar o seu uso obrigatório.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, as duas resoluções objeto dos referidos projetos extrapolam a competência legislativa do CONTRAN tendo em vista que seus efeitos impactam além dos estabelecido pelo código de trânsito em seu artigo 64, passando a interferir em trânsito e transporte, caso balizado entre as competências privativas da união, conforme o art. 22 da Constituição Federal.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

.....

XI - trânsito e transporte;

.....”

Essas resoluções em tela passam a impactar o transporte escolar, saindo da esfera de competência do CONTRAN, de modo a confrontar diretamente o inciso XI do artigo 22 da Constituição.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 142/2015; nº 150/2015; nº 151/2015; e nº 159/2015; na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GOULART

Relator



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 142/2015

Susta a vigência da Resolução nº 533 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de 17 de junho de 2015, que altera a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, e a Resolução Nº 541, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado os efeitos da Resolução nº 533 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), editada em 17 de junho de 2015, quer torna obrigatória a utilização de dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

Art. 2º Fica sustado os efeitos da Resolução nº 541, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatório, a partir de 1º de fevereiro de 2016, o uso de dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total – PBT do veículo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado GOULART
Relator